

Marsílio de Pádua leitor de Aristóteles

Ricardo Antonio Rodrigues¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar, em linhas gerais, os elementos da filosofia aristotélica, presentes na Parte I, do *Defensor Pacis*, de Marsílio de Pádua. Pretende-se, também, analisar brevemente as consequências filosóficas da recepção de Aristóteles na elaboração da Filosofia Política de Marsílio de Pádua.

Palavras-chave: Filosofia Política, Sociedade Civil, Democracia, Lei, Paz.

¹ Licenciado em Filosofia, Mestre em Filosofia/UNISINOS e Doutor em Filosofia Medieval/PUCRS. Pós-Doutorando em Filosofia no PPG de Filosofia da UFPEL. Professor da Graduação e Pós-Graduação em Filosofia na UFPEL. Bolsista PNPd/CAPES/UFPEL.

ABSTRACT

This article aims to present the elements of Aristotle's philosophy in *Defensor Pacis* (Part I) by Marsilius of Padua. The intention is also to analyze briefly the philosophical consequences of the reception of Aristotle's philosophy for the elaboration of the political philosophy by Marsilius of Padua.

Keywords: Political Philosophy, Civil Society, Democracy, Law, Peace.

Introdução

O *Defensor Pacis* (1326), de Marsílio de Pádua (1280-1343), carrega traços evidentes da influência aristotélica na construção e elaboração de algumas de suas principais definições no campo da Filosofia Política, sobretudo na primeira parte da obra. Pretende-se, aqui, analisar, de forma bastante genérica, a possível influência do Estagirita na concepção de *Estado*, *Lei* e *Democracia* a partir do que Marsílio de Pádua compreende como *consensus*, *legislatur humanus*, *bene vivere e lex*. Esses conceitos são importantes na elaboração e fundamentação da Filosofia Política moderna e contemporânea.

Os textos aristotélicos que haviam passado por censura e polêmicas, nas décadas e nos séculos anteriores, e que, somente a partir de 1255, oficialmente, são discutidos e estudados de forma mais sistemática nas universidades, agora assumem uma condição de fundamento e pressuposto para a avaliação de Marsílio de Pádua no que tange à organização da sociedade, a natureza e o papel da *lei*, enquanto pressuposto de uma sociedade justa, harmônica e democrática.

É importante identificarmos que, sobretudo a *Política* e a *Ética a Nicômaco* de Aristóteles, embasam toda a primeira parte do texto do *Defensor Pacis*, juntamente com algumas passagens do livro da Retórica. É desses textos fundamentais de Aristóteles que Marsílio vai extrair a sua fundamentação política para fazer frente ao *Plenitudo potestatis* do Papa.

Embora distante de nosso tempo, a leitura dos textos de Marsílio nos possibilita uma melhor compreensão da gênese da modernidade e da contemporaneidade em termos políticos e democráticos. Isso não significa afirmar que a modernidade ou a contemporaneidade estão em pleno acordo com suas ideias. No *De-*

defensor Pacis, o pensador padovano analisa e confronta as principais teses políticas da época e, curiosamente, pelo menos na primeira parte da obra em questão, não o faz apenas valendo-se de pensadores de seu tempo, ou simplesmente projetando o futuro, mas retoma o edifício conceitual sugerido por Aristóteles.

O pensamento de Aristóteles² no Defensor Pacis

A leitura que Marsílio de Pádua faz em termos de Filosofia Política, é marcada por traços aristotélicos, pelo menos, como já dito, na primeira parte da obra *Defensor Pacis*. Neste sentido, notamos a importância da obra *Política* de Aristóteles, sobretudo o que consta no livro III, como inspiração para as definições sobre lei e democracia quando Marsílio examina as questões relacionadas à concepção de Estado, de governo e papel da lei³ como princípio ordenador do bom governo.

A lei, nesse caso, é compreendida como império da razão e deve guiar o governo e os governantes, ela deve estar acima dos interesses particulares dos cidadãos e a serviço do bem comum. A lei é o princípio inspirador e possibilidade de correção de toda e qualquer constituição. É preciso considerar ainda, nesse caso, que a ideia de correção da lei implica a distinção entre justiça natural e justiça legal⁴, assim como Aristóteles sugeriu. Assim como para o Estagirita, Marsílio não está ignorando os problemas em torno

² A base conceitual do que podemos chamar de teoria política de Marsílio de Pádua, no *Defensor da Paz* é composta por 81 citações da *Política* de Aristóteles, 14 citações da *Ética a Nicômaco* e 7 citações do livro *a Retórica*. Marsílio também cita a *Física*, a *Metafísica*, os *Analíticos*, *De Generatione* e o *De Anima* de Aristóteles. Completam a fundamentação da primeira parte do *Defensor da Paz* autores como Cassiodoro (*Varia*), Sêneca, Salústio e Cícero (*De Officiis*) e alguma que outra passagem do Novo Testamento.

³ *Política* III, 16, 1287a 17 -32.

⁴ EN, 1134b 18 – 1135 a 5.

da elaboração e da aplicação da lei. Mas a reconhece, embora com suas limitações e problemas, como peça fundamental na ordenação de uma sociedade.

Depois notamos claramente a proposta da *Ética a Nicômaco*, sobretudo o livro V, quando Aristóteles faz a avaliação pontual a respeito da justiça, suas possibilidades e seus limites no que tange à equidade, onde o juiz tem um papel fundamental enquanto leitor e intérprete que visa aplicar a justiça, pensando no bem comum. Notemos que Marsílio não segue a tradição que Platão sugeriu, onde o amor à lei é que torna o espírito elevado⁵, ou onde a lei, em si, ou o amor e o respeito a ela, dão conta de tudo. Ele reconhece que a lei, embora tenha dimensão fundamental na sociedade, carece de correção e de cuidados especiais, tanto na sua elaboração, como na sua aplicação, para não se tornar empecilho para a justiça e o bem viver em sociedade. Isso é uma preocupação eminentemente aristotélica.

Notamos claramente isso, no pensamento aristotélico, de modo peculiar na *Retórica*, Livro I, capítulos XIII e XV, que servirão de base para pensar o papel da lei, sua natureza e função, bem como sua limitação e alcance. Na *Ética a Nicômaco*, bem como na *Retórica*, Aristóteles sugere que a ação e intervenção daquele que julga como árbitro ou como juiz, é justamente corrigir a universalidade da lei, e, ao considerar as peculiaridades do fato julgado em questão, possa estabelecer, com sua decisão, a equidade como forma de garantir a justiça. Com isso, não apenas quem elabora a lei em si, ou a lei já elaborada, representam a solução para o problema da justiça, mas entra em cena o juiz (árbitro ou juiz) para corrigir a distância entre o ideal (universal) da lei e o fato (particular) a ser julgado. Notemos que novamente há um resgate do embate entre

⁵ República, VI.

Platão e Aristóteles em torno do tema da lei. Para Platão, a solução está na lei. Para Aristóteles, o juiz é mais importante do que a lei, pois ele tem a possibilidade de corrigi-la, assim a relação que um juiz deve estabelecer diante da lei, pelo viés aristotélico, não é apenas zelar pela sua aplicação, mas interpretar e reler a lei dentro do plano do equânne e do mais justo, e não apenas no plano do legalismo ou do *positus* da lei.

A lei como *taxis*, como princípio de ordenamento e coerção social, onde todos estão submetidos a ela, com o mesmo rigor e intensidade, remete a uma tese de que, o Estagirita, uma sociedade bem ordenada, teria que ser capaz de construir regras entre os seus concidadãos que garantissem o bem comum e a felicidade a todos, não apenas num mundo do porvir, mas já neste mundo. Assim, não apenas a lei em si, como em Platão, mas o seu fim como condição de possibilidade de alcance do bem comum é que deve ser garantido pela qualidade dos legisladores da Constituição e dos seus intérpretes e julgadores (Judiciário).

A inovação⁶ conceitual de Marsílio De Pádua

A obra *O Defensor da Paz*, escrita entre 1324-26 e já condenada no ano seguinte, 1327, inspira-se nas principais teses aristotélicas em torno do tema da lei, justiça, governo e bem comum. Em função do tempo, avaliaremos brevemente alguns elementos.

⁶ Justifica-se o termo *inovação* aqui, no sentido de que Marsílio sugere algo similar à participação efetiva (*activae civitates*), defendida contemporaneamente por Norberto Bobbio. Esse envolvimento permanente da sociedade e de seus concidadãos é importante para o desenvolvimento e garantia da democracia. Essa cidadania ativa, na visão de Marsílio de Pádua, implica uma forma de legislar pela cidade e não apenas para determinado grupo social, bem como a própria legislação; o resultado dessa compreensão é antídoto contra a ignorância e desvios de conduta daqueles que farão a gestão da sociedade.

Quando quem administra o estado não tem como foco o bem comum, deve haver o uso do *consensus* dos cidadãos no sentido de salvaguardar a justiça e o bem comum, inclusive, se for o caso, a totalidade dos cidadãos deve considerar o *quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet* para, em caso de mau governo ou desvio de função, até mesmo processar e depor o governante do cargo, quando for o caso. Para tal, Marsílio sugere o seguinte, em DP, I, XV, § 2, P. 152-153:

Afirmamos, apoiados na verdade e na opinião de Aristóteles, manifesta no livro III da Política, capítulo 6º, que o legislador ou o conjunto de cidadãos é a causa eficiente da escolha ou do estabelecimento do governante, da mesma forma que lhe cabe o poder legislativo, como vimos no capítulo 12 desta parte da obra, e não apenas isso, mas também é da sua competência representar contra o governante e ainda depô-lo, se tal medida for útil ao bem comum, aliás, este é um dos procedimentos mais importantes que compete ao conjunto global dos cidadãos tomar no interior da sociedade política. Chegamos a tal conclusão, no capítulo 13 dessa parte, § 4, respaldados nas palavras do Filósofo ali transcritas, expressas na Política, III, capítulo 6,11, *a vontade da multidão deve prevalecer nas questões mais importantes*.

Nesse sentido, segundo Souza (2009, p. 201), “o conjunto de cidadãos é a causa eficiente da *pars principans*, com base do fato de que é da competência deles elaborar leis, a forma, por meio da qual ele governa ou regula o comportamento social dos cidadãos”. Em geral, é da alçada dos mesmos escolher a pessoa que vai desempenhar essa tarefa (DP, I, XV, § 3º, P. 153-154).

Outro aspecto bem inovador é quando Marsílio de Pádua, assim como no caso do *consensus*, define o papel e a natureza do *legislatur humanus*. Essa compreensão revoluciona o pensamento político da época e é pressuposto para a Filosofia Política moderna e contemporânea. Para Marsílio, o legislador humano é

o legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou o conjunto de cidadãos ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada no seio de sua assembleia geral, prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis, sob pena de castigo ou punição temporal (DP, I, XII, § 3º, p. 130).

O entendimento do filósofo patavino é inovador na medida em que acena ao grupo ou ao conjunto de representantes que os cidadãos têm, através de um número considerável de representantes do conjunto geral dos cidadãos, os quais teriam a função e a melhor condição para efetivar mais expressiva representação, na qual melhor seriam as chances de elaboração adequada das leis que devem visar à demanda comum da sociedade. A soma de esforços para a elaboração das leis, ou a construção coletiva destas, justifica-se pelo fato de que tanto

[...] mais serão capazes não só de perceber os mais variados tipos de erros nas propostas para se tornarem leis, bem como externar o que, efetiva e amplamente, lhes convém, do que se esta incumbência for confiada a uma só pessoa ou somente a qualquer um de seus grupos sociais⁷.

Assim, a preocupação com uma representatividade mais adequada e legítima da sociedade em questão evidencia, não apenas a causa eficiente da lei, mas o seu papel e alcance. A esse respeito (lei), Marsílio argumenta e a apresenta como

[...] um olho constituído por inúmeros olhos, quer dizer, através da compreensão submetida ao exame de vários observadores, com vista a se evitar erros ao serem proferidos os julgamentos civis, e de modo a realizá-los corretamente, é muito mais seguro que eles se efetivem de conformidade com a lei que segundo

⁷ Cf. Souza, 2009, p. 204, referindo-se ao DP, I, XIII, § 6º, p. 142.

o arbítrio do juiz. Porque, se quisermos que as sociedades civis estejam bem organizadas quanto ao que é justo e útil à cidade, é necessário legislar. Por intermédio da lei, os julgamentos civis estão isentos da ignorância e da intenção escusa daqueles que julgam (Marsílio de Pádua, *Defensor Pacis*, Parte I, XI, § 3).

Na sequência do mesmo capítulo XI, especificamente no § 4, Marsílio retoma o Estagirita, especificamente a *Política* III, 16, sugerindo que a lei é a razão isenta de toda paixão. E logo a seguir, retomando o livro VI da *Política*, Marsílio problematiza, afirmando que, se os governantes não atuam de acordo com as leis, inviabilizam a sociedade política e a própria sociedade. Nas palavras de Aristóteles, citadas por nosso autor “convém, pois, que a lei regule tudo” (Aristóteles, *Política*, VI, 4 in: *Defensor Pacis*, XI, § 4).

Inclusive, essa garantia dada pela lei não apenas protege a sociedade como um todo, mas até mesmo os governantes. Segundo ele, “governar de acordo com a lei isenta o julgamento dos príncipes de falhas eventuais que poderão ocorrer face à ignorância ou a um mau sentimento” (DP, XI, § 5).

Outro ponto fundamental no trabalho filosófico de Marsílio, no *Defensor da Paz*, é que ele sugere o *bene vivere*⁸, e, embora não represente uma negação da religião ou mesmo do papel dos sacerdotes na sociedade civil⁹, aponta que o principal desafio humano, no ponto de vista político, é uma organização social e polí-

⁸ Com efeito, segundo Francisco Bertelloni, o objetivo da ciência política de Marsílio foi desenvolver uma teoria que tornasse possível, neste mundo, a satisfação destas necessidades e a obtenção deste “bem viver”, ou seja, um fim perfeito, completo e independente de qualquer outro. BERTELLONI, 1997: p.27). Citado por Tôres, 2003, p. 172.

⁹ Cf. DP, IV-VII, tanto a religião como os sacerdotes têm um papel de ‘melhorar os humanos’ em função de uma promessa de vida plena neste mundo e de um castigo ou recompensa na vida eterna. Isso, segundo Marsílio produz um efeito de bondade útil para a sociedade civil. Há, nesse sentido, uma antecipação do que propôs Locke, Kant e, mais recentemente, Wiliam James.

tica tal que garanta um bem-estar e um viver bem¹⁰ principalmente nesse mundo¹¹. É importante reconhecer que a paz civil ou social, ou como ele denomina a *tranquillitas*, não é o fim, mas o meio. A paz social é condição de possibilidade, é o meio para se atingir o fim que é o bem viver (*bene vivere*).

A *tranquillitas* (paz ou tranquilidade social), apresentada tanto no início do *Defensor Pacis* como no final da primeira parte e retomada na terceira parte da obra, é ameaçada, sobretudo pelo que ele denuncia como grande sofisma e grande perigo que é a *Plenitudo Potestatis* (Plenitude do poder).

Daí ser necessário desmascarar o sofisma que existe por detrás daquela causa já mencionada [a plenitude do poder pontifícia], única em sua espécie, geradora das disputas que ameaçam todas as comunidades e reinos com prejuízos incalculáveis. Qualquer pessoa tem a obrigação de saber que a utilidade e o bem comum são necessidades indispensáveis a todos, e, por isso, a sociedade em geral deve ter um cuidado e solicitude diligentes para consegui-los. Assim sendo, se este sofisma não for desmascarado, essa peste com seus efeitos perniciosos não serão evitados e tampouco extirpados de todos os reinos ou sociedades civis (DP, I, I, § 4, p.70-71).

Essa proposição que foi, certamente, uma das razões da condenação do texto do Defensor da Paz, entre outras, já que levaram Marsílio de Pádua, inevitavelmente, a contestar a noção de

¹⁰ Todavia, a paz (*pax*) ou tranquilidade (*tranquillitas*) não é o fim último da atividade política. Representa, sim, o instrumento basilar para a construção de uma vida suficiente (*vitae sufficientia*), (COM VÍRGULA) fundada sobre o “bem viver” (*bene vivere*). Com efeito, no desenvolvimento harmonioso entre as diversas partes da sociedade política, cada uma com suas funções específicas, reside a condição de saúde da civitas. Tal condição é chamada *bene vivere*. Nela encontram-se, formando uma unidade, a *tranquillitas* e a vida suficiente. (Tôrres, 2003, p.171-172).

¹¹ DP, III, IV e V quando acena para o sentido da vida em sociedade, enfatiza o bem-estar já neste mundo.

poder, no seu tempo, e a função do Papa enquanto monarca temporal e atemporal. Essa discussão também está presente, de forma similar, no igualmente condenado Guilherme de Ockham, que questionou a respeito da legitimidade e alcance do poder papal. Partindo da premissa que o poder espiritual ou atemporal não poderia ser argumento para justificar o poder político (temporal), em Marsílio e Ockham, temos indícios do que podemos denominar como a modernidade política.

Esse embate conceitual de que o poder atemporal e o poder temporal são distintos, abre caminho, sem dúvida, para a decadência da monarquia papal no tardo medievo e a abertura da possibilidade, em termos políticos, para a definição do que entendemos, hoje, como sociedade civil e democracia.

Fica insustentável, após Marsílio, a visão de que o Papa é duplamente autoridade, tanto no sentido da figuração das chaves recebidas de Pedro, e, com isso, o sumo pontífice é, por legitimidade, vigário de Cristo no mundo, e, inevitavelmente, autoridade incontestável, infalível do ponto de vista do poder atemporal. E mais, que esse poder é extensivo, naturalmente, aos domínios do campo temporal, ou seja, a mesma legitimidade do primeiro caso se estende ao segundo, no caso da política.

Considerações finais

Implícito no debate em torno do *consensus*, sugerido por Marsílio, notamos que a noção de hierocracia papal fica, praticamente, inviabilizada. Ou seja, a autoridade de uma lei não está na legitimidade de quem a promulga ou a escreve, mas em como a escreve. Dito de outra forma, não é a figura do Papa ou do imperador, ou qualquer lei escrita por qualquer legislador que garante a qualidade e a autoridade da mesma (lei), mas a sua coercitividade

deve ser garantida pelo maior consenso ou construção coletiva desse processo.

A lei só é legítima na medida em que é ‘construída’ de forma democrática, sem vícios, desvios ou paixões. Do contrário, como já aponta Aristóteles na *Política*, na *Ética a Nicômaco* e na *Retórica*, pode conter vícios e distorções que invalidam o processo e a ampliação da democracia e do bem comum.

O *legislatur humanus* é a sugestão de quem deve elaborar as leis, embora todas as limitações e contingências sejam os próprios envolvidos na sociedade, essas leis atendam da melhor forma possível às necessidades de um bem viver comum, e não apenas satisfaçam o interesse de uma pessoa, de um grupo social ou mesmo de uma única instituição. De forma que, a partir da sintonia e reflexão sobre as reais necessidades e expectativas de uma determinada sociedade, seus pares, a partir de certo esclarecimento e comprometimento com o bem comum, possam construir normas ou regras que favoreçam maior harmonia, felicidade, justiça e solidariedade.

Com isso, notamos que a autocracia quer, do monarca ou do Papa, naquela época, não encontra amparo nas teses do pensador de Padova. Notamos que não há ênfase na subordinação da lei humana à lei divina, como era comum até aquele tempo, mas outro enfoque seria de que a lei humana deve ser elaborada dentro dos limites e das possibilidades da própria condição humana e pensando no resultado (*bene vivere*), neste mundo, e não apenas no pós-morte.

Quando ligamos o problema do *consensus* ao *legislatur humanus*, conseqüentemente, retomamos o sentido aristotélico de que toda ciência ou ação estão dispostas a um determinado fim. Dessa forma, a ideia de que as leis devem ser elaboradas a partir dos próprios consensos e necessidades dos seus pares remetem ao

sentido de que essas normas e leis visam ao bem-estar maior da sociedade como um todo.

Marsílio sugere o *bene vivere*, que contrasta com a visão de seu tempo, ainda permeada por uma escatologia cristã. No *bene vivere* de Marsílio, a felicidade já neste mundo importa muito, e talvez seja o que mais importa em termos de lei, democracia e política. Para um leitor apressado, pode-se imaginar que ele está colocando todo o edifício filosófico-místico-teológico do período em questão. Sim e não.

Sim, porque mesmo se ele não quisesse, o efeito de suas teses políticas foi devastador sobre as consciências de seu tempo. Não, porque, quando sugere que a prioridade seja a felicidade neste mundo, não necessariamente está desprezando uma visão escatológica, quer filosófica ou teológica. Para Marsílio, interessa mais a felicidade neste mundo, e isso é imensamente aristotélico. Não se trata de uma projeção de felicidade para depois da vida apenas, ou mesmo para a eternidade, mas construir possibilidades e arranjos políticos e sociais que possam permitir a felicidade das pessoas, já nesse mundo.

Marsílio não apenas ataca conceitualmente as teorias e posturas do papado, como sugere que a principal causa dos muitos conflitos armados, da época, era a Plenitudo potestatis fundada na hierocracia. Ou seja, para ele, o Papa ao se colocar na condição incontestável, acima do bem e do mal, e também da lei, inclusive no sentido político, além de perverter o cristianismo em cristandade, criava um abismo conceitual entre si e a sociedade, transformando-se em autocrata. Isso, num processo lento e gradual, transformaria-se em conflito armado, mais cedo ou mais tarde. É nesse sentido que a defesa da paz passa, inevitavelmente, pelo ataque ao posicionamento pessoal e político do Papa, enquanto monarca do bem e do mal e que buscava ser o senhor atemporal e temporal.

Para Marsílio, o problema maior não era o Papa fazer a gestão dos dois poderes (político e religioso), embora isso não fosse o ideal, mas, sobretudo, a tese fundada na hierocracia, a qual sugeria que Deus o havia escolhido e legitimava incondicionalmente todas as suas decisões e ações.

A *tranquillitas* ou paz social só seria possível, e somente neste caso, se o Papa assumisse a condição de relegar o poder temporal, de forma a reassumir a sua função de vigário de Cristo enquanto *koinonia*. Para Marsílio, a condição de possibilidade para a paz social é o afastamento imediato do Papa como monarca, como gestor político, como aquele que tem poder e legitimidade para fazer o que bem entender sobre seus súditos e, inclusive, colocando-se acima da lei. A *plenitudo potestatis* contrasta, na visão do autor, com a visão cristã de poder, pois, quando há a relação de senhor e súdito, há um total descompasso com o ideal de vida proposto por Cristo no Evangelho. Para Marsílio de Pádua, a paz social é constituída quando todos, indistintamente, colocam-se diante da lei como regra e princípio de ordenamento em condição de igualdade, respeitando as diferentes funções e papéis de cada um na sociedade. Essa compreensão e aplicação dos textos e preceitos aristotélicos serão cruciais para o balizamento de uma compreensão política na modernidade e, também, devem ser em nosso tempo, em se tratando de bem comum e democracia.

Referências

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução, Introdução e Notas de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.

_____. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

_____. *Retórica*. Prefácio e introdução de Manuel Alexandre Júnior. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena (Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa), Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 2005.

_____. *The complet Works of Aristotle* (The Revised Oxford Translation, J. Barnes, Ed.). Princeton: Princeton University Press, 2 vols., 1984.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução e notas José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza, Francisco Bertelloni e Gregório Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. *The Defensor Pacis*. George F. Moore, James H. Ropes, Kirsopplake. Harvard University Press, 1920.

SOUZA, J.A.C.R. *As Relações de Poder na Idade Média Tardia*: Marsílio de Pádua, Álvaro Pais e Guilherme de Ockham. Porto Alegre: EST Edições, 2009.

TÔRRES, M.R. *A Filosofia Política de Marsílio de Pádua*: Os Novos Conceitos de Pax, de Civitas e de Lex. Revista Miraglia, Vol. 3, 2003.